



PROCESSO Nº 1372342022-2 - e-processo nº 2022.000229866-4

ACÓRDÃO Nº 166/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**CRÉDITO INEXISTENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A utilização de crédito fiscal em período anterior ao da emissão da Nota Fiscal que lhe deu amparo configura irregularidade ensejando o estorno do valor indevidamente compensado.

Redução de ofício da multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002301/2022-29, lavrado em 30/6/2022, contra a empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA., Inscrição Estadual nº 16.147.933-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 37.345,53 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 21.340,30 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 72 e 73, c/c 77, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 16.005,23 (dezesesseis mil, cinco reais e vinte e três centavos), consoante art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 5.335,08 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), referentes a multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 13723420222 - e-processo eletrônico nº 2022.000229866-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**CRÉDITO INEXISTENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A utilização de crédito fiscal em período anterior ao da emissão da Nota Fiscal que lhe deu amparo configura irregularidade ensejando o estorno do valor indevidamente compensado.

Redução de ofício da multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002301/2022-29, lavrado em 30/6/2022, contra a empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA., Inscrição Estadual nº 16.147.933-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/10/2015, constam as seguintes denúncias:

*0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.*

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS CONFORME RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, QUANDO LANÇOU NA APURAÇÃO VALORES REFERENTE A ESTORNOS DE DÉBITO DE



DOCUMENTAÇÃO NÃO RELACIONADA E  
TRANSFERÊNCIA NO MÊS 11/2014 DE SALDO  
INEXISTENTE, CONFORME ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art.72, 73 c/c art. 77, todos, do RICMS-PB	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 22/7/2022, a autuada apresentou reclamação, em 15/8/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

**CRÉDITO INEXISTENTE. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

- A utilização indevida de créditos fiscais por parte do contribuinte implica falta de recolhimento do imposto estadual.
- In casu, o sujeito passivo não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de desconstituir o lançamento.
- Inocorrência do lustro decadencial porquanto o quadro vertente rege-se pelo art. 173, II do CTN.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos adentrar em matérias relacionadas à constitucionalidade de dispositivos vigentes na legislação tributária de regência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/2/2023, a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 7/3/2023.

- Inicia o recurso com uma breve síntese dos fatos;
- Argui a decadência do crédito tributário, com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, pontuando que a lavratura do auto de infração ocorreu 30.06.2022 e que a Recorrente só foi intimada em 22.07.2022;
- Aponta efeito confiscatório na multa aplicada, e ofensa aos princípios da Vedação do Confisco e o da Capacidade Contributiva;



- Diz que a compensação se deu com base em transferência de saldo crédito do ICMS, conforme resta comprovado pela Nota Fiscal ora anexada, o que comprova a inexistência da cobrança.

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para fins de reconhecer a nulidade do lançamento; seja por conta da DECADÊNCIA; seja por conta da APLICAÇÃO DA MULTA CONFISCATÓRIA, ou por conta da que o pretense crédito foi objeto de compensação com créditos de TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS, conforme comprovado pela Nota Fiscal ora anexada.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002301/2022-29, lavrado em 30/6/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

### CTN.

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

### Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

### **Da decadência**

Com relação à decadência suscitada, cabe esclarecer que o presente lançamento constitui novo feito fiscal, decorrente da anulação do Auto de Infração 93300008.09.00002301/2022-29, por vício formal, regendo-se a decadência pela regra do art. 173, II do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Logo, considerando que a ciência do sujeito passivo da decisão, pela segunda instância administrativa, que anulou o auto de infração anterior ocorreu em 23/12/2021, não haveria decadência para os valores constituídos através do presente lançamento, cuja ciência se deu em 22/7/2022.

Também, em relação ao feito anterior, a ciência do auto de infração ocorreu em 2/12/2016, permanecendo intacto o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, relativamente aos fatos geradores acontecidos entre 1º/1/2014 e 31/10/2015, como disciplina o art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Portanto, rejeita-se a tese da decadência suscitada pela recorrente.

### **Do Crédito Inexistente**

A acusação trata de falta de recolhimento do imposto estadual apurado em reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, nos exercícios de 2014 e 2015, decorrente de utilização de crédito fiscal, referente a transferência de saldo, sem amparo documental, no mês de novembro de 2014, sendo autuado pela fiscalização com base nos arts. 72, 73 e 77 do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:

a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;

b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;

V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;



VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;  
II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real, conforme disposto no art. 89.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Observe-se que o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal, conforme disciplinado no art. 77 do RICMS/PB.

Como penalidade foi aplicada a multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)





V - de 100% (cem por cento):

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.**

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Mantida na primeira instância, a recorrente alega que a compensação se deu com base em transferência de saldo crédito do ICMS, de acordo com a Nota Fiscal nº 4170, anexada ao processo.

Com efeito, a recorrente junta aos autos cópia da Nota Fiscal nº 4170, emitida em 1º/12/2014, pela empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA - JOAO PESSOA, CNPJ 09.930.165/0067-63, referente a “TRANSFERENCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS”, no valor de R\$ 16.445,16, em benefício da empresa autuada.

No entanto, observa-se que a Nota Fiscal nº 4170 foi emitida no dia 1º/12/2014, enquanto a apropriação do crédito fiscal ocorreu no mês de novembro de 2014, portanto, em período anterior ao da emissão da Nota Fiscal, comprovando-se a irregularidade do crédito compensado.

Quanto ao argumento de que a penalidade é de cunho confiscatório, a auditoria simplesmente aplicou a norma vigente na legislação tributária da Paraíba, cabendo esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.

No entanto, deve-se considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:



*“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.*

*“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).*

Cabe, ainda, reproduzir trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, trazido ao processo pela própria recorrente, em que estabelece, **como não confiscatórias, as multas punitivas que não se sobreponham ao valor da obrigação principal**, e as multas moratórias que não ultrapassem o percentual de 20% sobre o valor do tributo.

*“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que **o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório**. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição”. (grifei)*

No entanto, em razão de advento de lei que instituiu penalidade mais benéfica, venho a reduzir a multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a nova redação dada, pela Lei nº 12.788/23, ao art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, subsistindo o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Crédito Inexistente	01/01/2014	31/01/2014	15,97	11,98	27,95
Crédito Inexistente	01/09/2014	30/09/2014	1.072,96	804,72	1.877,68
Crédito Inexistente	01/10/2014	31/10/2014	370,55	277,91	648,46
Crédito Inexistente	01/11/2014	30/11/2014	16.445,16	12.333,87	28.779,03
Crédito Inexistente	01/06/2015	30/06/2015	326,61	244,96	571,57
Crédito Inexistente	01/10/2015	31/10/2015	3.109,05	2.331,79	5.440,84
		TOTAIS	21.340,30	16.005,23	37.345,53

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002301/2022-29, lavrado em 30/6/2022, contra a



empresa CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA., Inscrição Estadual nº 16.147.933-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 37.345,53 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 21.340,30 (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 72 e 73, c/c 77, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 16.005,23 (dezesseis mil, cinco reais e vinte e três centavos), consoante art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 5.335,08 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), referentes a multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 27 de março de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora